



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA - GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887110**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Mercês

Responsável: Roberto Antunes de Paiva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 10/12/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, considerando a abertura e execução de créditos suplementares que excederam o limite de 40% autorizado na Lei Orçamentária Anual, o que caracteriza afronta ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/12/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 887.110

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

RESPONSÁVEL: ROBERTO ANTUNES DE PAIVA (Prefeito)

EXERCÍCIO: 2012

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Roberto Antunes de Paiva, Prefeito Municipal de Mercês, relativa ao exercício de 2012.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 04/37, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável. Embora devidamente citado, o gestor não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão, fl. 43.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 44/56, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1 Abertura de créditos suplementares sem previsão legal – fl. 05

O órgão técnico indicou que a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.529.386,74, sem autorização legal, em desacordo com o previsto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O prefeito não se manifestou acerca da irregularidade apontada.

Ao compulsar os autos, constatei que o limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 1.036/11, para suplementação, foi de 40% das dotações orçamentárias (R\$18.000.000,00), ou seja, de R\$7.200.000,00. De acordo com os demonstrativos, fls. 12/13, constantes no Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo da Prestação de Contas Anual - SIACE/PCA, a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos suplementares de R\$8.729.386,74, por anulação de dotação, valor superior em R\$1.529.386,74 ao limite estabelecido na LOA. Identifiquei ainda no balanço orçamentário, fl. 14, que a receita efetivamente arrecadada no exercício foi de R\$16.355.959,26 e a despesa empenhada de R\$17.486.295,99. Assim, visto que a previsão orçamentária, R\$18.000.000,00, foi quase integralmente executada, entendo que houve abertura e execução de créditos suplementares que extrapolaram o limite autorizado na lei orçamentária, o que caracteriza violação do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (30,58%), às ações e aos serviços públicos de saúde (19,31%), aos limites das despesas com pessoal (42,59%, pelo município, e 40,55% e 2,04%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Constituição da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,66%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

O órgão técnico destacou que o limite de 40%, autorizado pela LOA, para a suplementação de dotações, poderia descaracterizar o orçamento público, que é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das ações governamentais. Assim, opinou por recomendar ao chefe do Poder Executivo o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a

suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações da área técnica, endossadas pelo *Parquet*, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de abertura e execução de créditos suplementares que excederam em R\$1.529.386,74 o limite de 40% autorizado na Lei Orçamentária Anual, o que caracteriza afronta ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Antunes de Paiva, Prefeito do Município de Mercês, relativas ao exercício de 2012.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)